

PROJETO DE LEI 533/2015 ¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 533, de 2015, de autoria do Dep. Dagoberto, dispõe sobre a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

A proposição foi originalmente distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido aprovado na CINDRA e na CDEICS com a adoção da emenda da CINDRA, em reuniões em 06.05.2015 e 15.07.2015, respectivamente.

A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação – CFT – para exame de adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CINDRA, foi apresentada emenda para harmonizar as isenções concedidas na Área de Livre Comércio a ser criada nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado do Mato Grosso do Sul, ao que está disciplinado para as demais Áreas de Livre Comércio.

Na CFT, o relator apresentou emendas saneadoras relativas à inadequação orçamentária e financeira. A Emenda Saneadora nº 1 visa adequar a proposição prevendo prazo de duração máximo de 5 anos para as isenções concedidas por meio deste Projeto de Lei. A Emenda Saneadora nº 2, visa propor compensação por meio de aumento das alíquotas da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas previstas no Inc. I, do art. 3º, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

O parecer do relator Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT-BA), foi pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 533, de 2015 e da Emenda nº 1 da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, desde que aprovadas as Emendas Saneadoras nºs 1 e 2; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 533, de 2015 e da Emenda 1 da CINDRA, desde que aprovadas as Emendas Saneadoras nºs 1 e 2, apresentadas pelo Relator.

2. Análise:

O Projeto de Lei nº 533, de 2015, inicialmente foi apresentado sem a previsão da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e sem medidas de compensação que comprovassem que este projeto não ocasionaria impacto ao orçamento federal, conforme requerido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela LDO 2017 e pelo art. 113 do ADCT da Constituição Federal, desta forma, deveria ser considerado inadequado orçamentária financeiramente.

¹ Solicitação de Trabalho 1994/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

No mesmo sentido, a emenda apresentada na CINDRA, ainda que restrinja a amplitude dos benefícios fiscais a serem concedidos, por meio da alteração de artigo que prevê a isenção fiscal de tributos federais, e mesmo ocasionando redução dos produtos e bens objeto das isenções, por não apresentar estimativas de impacto e medidas de compensação, deveria ser considerada inadequada orçamentária e financeiramente.

A resposta da Receita Federal ao requerimento de informações que solicitou dados relativos ao impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nº 533, de 2015 no orçamento da União teve o condão de sanar um dos motivos da inadequação orçamentária da matéria, qual seja, a necessidade de estimativa de impacto, requerido pelo art. 14, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 117 da LDO 2017 e no art. 113 do ADCT da Constituição Federal.

Neste sentido, o parecer do relator da CFT, do Deputado Félix Mendonça Jr., ao aprovar o Projeto de Lei nº 533, de 2015, bem como a Emenda nº 1 da CINDRA, com a condição de aprovação das Emendas Saneadoras nº 1 e 2 apresentadas em seu relatório, acaba por tornar as medidas adequadas orçamentária e financeiramente, uma vez que apresenta solução resolutiva para as deficiências do ponto de vista orçamentário e financeiro do projeto inicial.

Há que se salientar, que a emenda apresentada na CINDRA acarreta uma redução da renúncia de receitas prevista pelo estudo da Receita Federal, documento que sugerimos seja incluído na tramitação do Projeto, para que se faça constar no sistema de acompanhamento legislativo da Câmara, uma vez que é de extrema importância para a análise do projeto em questão. Ao limitar os produtos àqueles constantes da regulamentação das demais áreas de livre comércio, retira um dos pontos polêmicos do Projeto salientado pela Receita Federal como potencial causador de competição com outras áreas pelo Brasil, que seria a inclusão da produção de veículos automotores e outros itens no rol dos produtos beneficiados pela isenção.

A Emenda Saneadora nº 1 apresentada pelo relator na CFT, cumpre com as obrigações relativas à duração máxima de cinco anos, exigida pelo §4º, do art. 118 da LDO 2017.

A Emenda Saneadora nº 2 apresentada pelo Relator na CFT, visa adequar a Proposição no que tange à neutralidade fiscal da matéria, ao prever um aumento de alíquota da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. Tal medida, apesar do inconveniente de aumentar a carga tributária para os setores constantes do Inc. I, do art. 3º, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, visa cumprir com o requisito constante do Inciso II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Resumo:

Desta forma, entendemos que, adotada a Emenda da CINDRA e aprovadas as Emendas Saneadoras nºs 1 e 2 da CFT, o Projeto de Lei nº 533, de 2015, pode ser considerado adequado do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Brasília, 16 de Novembro de 2017.

Receita
Bruno Alves Rocha - Consultor